



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 40, DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo §2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 3, de 6 de maio de 2026**, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 47/2025, Processo nº [00000.006893.2025-63](#), de autoria do Poder Executivo, que "Altera o art. 87, o art. 93 e o art. 94 da Lei nº 8.483, de 29 de setembro de 2006, que dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Goiânia, para atualizar o valor da remuneração dos Conselheiros Tutelares."

Incide o veto sobre os arts. 2º e 3º, objeto de emendas, assim transcritos:

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.483/2006 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, aplicando-se como exceção ao disposto no § 4º:

"Art. 93. ....

.....

§ 4º-A. Nos casos de licença não remunerada concedida ao Conselheiro Tutelar titular, o suplente convocado poderá permanecer no exercício das funções pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos.

§ 4º-B. Excedido o prazo previsto no § 4º-A deste artigo, caso persista o afastamento do titular, o suplente em exercício será desligado da substituição, procedendo-se à convocação imediata do próximo suplente, desde que tenha 50% (cinquenta por cento) da votação do titular, observada a ordem de classificação no processo de escolha.

§ 4º-C. O suplente substituído retornará à sua posição original na lista de suplência, podendo ser novamente convocado após o esgotamento da lista ou na ocorrência de nova vacância, observada a ordem de classificação." (NR)

Art. 3º O art. 94 da Lei nº 8.483/2006 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 94. A requerimento devidamente fundamentado do Conselheiro Tutelar titular interessado, dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, poderá ser concedida licença não remunerada, observados os critérios e limites estabelecidos neste artigo.

§ 1º A licença não remunerada de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida:

I - por período mínimo de 3 (três) meses e máximo de 2 (dois) anos;

II - admitida uma única renovação, por período igual ou distinto; e

III - vedada nova concessão que resulte em afastamento superior a 4 (quatro) anos, considerados todos os períodos de licença durante o mandato.

§ 2º Poderá ser concedida licença não remunerada ao Conselheiro Tutelar titular para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade da

administração pública direta ou indireta, desde que comprovado o interesse público na designação e assegurada a regularidade do funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 3º A licença prevista no § 2º deste artigo terá duração vinculada ao período de exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, extinguindo-se automaticamente com o término do respectivo vínculo.

§ 4º Deferida qualquer das hipóteses de licença não remunerada previstas neste artigo, o CMDCA convocará o Conselheiro Tutelar suplente, nos termos do art. 93 desta Lei, para o exercício do mandato enquanto perdurar o afastamento do Conselheiro titular.

§ 5º Fica vedada a licença do Conselheiro Tutelar, mesmo que não remunerada, para concorrer a qualquer tipo de cargo eletivo.

§ 6º A concessão da licença não remunerada, em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, dependerá de decisão fundamentada do CMDCA, mediante análise da conveniência administrativa, da continuidade do serviço público e do interesse superior da criança e do adolescente." (NR)

Preliminarmente, merece ênfase a necessidade de que o texto normativo objeto do presente Autógrafo de Lei Complementar resulte na edição de **Lei Complementar**, muito embora culmine na alteração de lei ordinária, por recomendação da Procuradoria-Geral do Município, ainda na fase administrativa de elaboração do Projeto de Lei Complementar, por inteligência do art. 91 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Município, por intermédio da Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico, exarou o Parecer Jurídico nº 2922/2026 (SEI nº 10206734), cujas conclusões foram parcialmente acolhidas pelo Procurador-Geral do Município em manifestação superveniente (SEI nº 10228843), culminando na orientação pelo veto parcial da proposição, nos seguintes termos:

.....

### **II.3. Limites do Poder de Emenda Parlamentar e as Alterações nos Artigos 93 e 94**

.....

Embora o Poder Legislativo possua a competência para emendar projetos de lei, essa faculdade não é absoluta, especialmente quando a matéria versa sobre temas de iniciativa privativa do Prefeito, como a organização administrativa, o regime jurídico e a remuneração de agentes públicos.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que emendas parlamentares a projetos de iniciativa reservada só são legítimas quando atendem a dois requisitos cumulativos: a pertinência temática ao objeto original da proposição e a ausência de aumento de despesa pública, conforme estabelecido no artigo 63, inciso I, da Constituição Federal.

Sobre os limites do poder de emenda, a jurisprudência da Suprema Corte é firme:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 16.661/2010 DO ESTADO DO PARANÁ. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES DA CORTE. EMENDA PARLAMENTAR. REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. EXTENSÃO. RESERVA DE INICIATIVA. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUMENTO DE DESPESA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 16.661, de 14 de dezembro de 2010, do Estado do Paraná, que preveem reajuste remuneratório aos servidores da Assembleia Legislativa por força de emenda parlamentar inserida em projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **O cerne da irresignação é a articulação de vício formal, tendo em vista: (i) a afronta à reserva de iniciativa da Assembleia Legislativa para dispor sobre a remuneração de seus servidores; (ii) a falta de pertinência temática na emenda parlamentar em projeto**

**de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e (iii) o aumento de despesa ocasionado por ela, sem previsão orçamentária.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF consolidou entendimento de que, à luz dos princípios constitucionais do federalismo e da simetria, as normas de iniciativa legislativa previstas na Carta da República decorrem diretamente do postulado da separação de poderes e são de observância obrigatória pelos Estados e pelo Distrito Federal. 4. O Tribunal de Contas possui iniciativa privativa para propor normas referentes à estrutura e organização de seus serviços auxiliares, conforme disposto nos arts. 73, 75 e 96, II, "b", da CF/1988. 5. A fixação da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa se dá por lei específica de iniciativa privativa do próprio Poder Legislativo (CF/1988, art. 37, X), sendo inconstitucional a inserção do tema por emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada. 6. É vedado ao Poder Legislativo acrescentar emendas que não guardem pertinência temática com a proposição original e que aumentam despesa com pessoal não contemplado nela (CF/1988, art. 63, I e II). Precedente. IV. DISPOSITIVO 7. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 16.661/2010 do Estado do Paraná. (ADI 4570, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

No caso concreto, o Projeto de Lei Complementar nº 47/2025 foi deflagrado pelo Poder Executivo com o objetivo de atualizar o padrão remuneratório dos Conselheiros Tutelares, alterando especificamente o artigo 87 da Lei Municipal nº 8.483/2006.

Todavia, as emendas apresentadas pelo Legislativo avançaram sobre os artigos 93 e 94 da referida norma, introduzindo critérios detalhados para a concessão de licenças não remuneradas e fixando prazos máximos para a substituição de titulares por suplentes.

Tais modificações alteram substancialmente o regime jurídico e a dinâmica de gestão desses agentes, matérias que se inserem na esfera da conveniência e da oportunidade da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito, a fim de evitar interferências indevidas na condução da estrutura administrativa.

A falta de pertinência temática é evidente quando se confronta a finalidade original do projeto, qual seja, a recomposição salarial, com as alterações promovidas nas regras de suplência e de licenças.

O STF já decidiu que não guarda afinidade lógica à inserção de normas que tratam de critérios funcionais e de regime jurídico em proposições que visam apenas ao reajuste remuneratório, ao caracterizar o que a doutrina denomina "contrabando legislativo".

Além da questão temática, as emendas introduzem o risco potencial de vício de iniciativa decorrente da invasão da competência administrativa do prefeito. Ao fixar prazos para a convocação de suplentes e condicionar a concessão de licenças a critérios não previstos originalmente, o Legislativo interfere diretamente na gerência do Conselho Tutelar, órgão que, embora autônomo em suas decisões finalísticas, integra a estrutura administrativa municipal para fins de custeio e organização.

Portanto, a manutenção das alterações nos artigos 93 e 94 do autógrafo expõe a norma a um elevado risco de invalidação jurídica, visto que tais dispositivos não guardam conexão necessária com a atualização salarial e representam uma inovação legislativa que usurpa a prerrogativa de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal

.....

Da análise realizada pela Procuradoria-Geral do Município, verifica-se que os arts. 2º e 3º do Autógrafo de Lei Complementar nº 3, de 6 de maio de 2026, padecem de vício de inconstitucionalidade formal.

Nos dizeres do órgão jurídico, as disposições acrescentadas aos arts. 93 e 94 da Lei nº 8.483, de 29 de setembro de 2006, promovem substancial inovação normativa ao introduzirem regras relacionadas à concessão de licença não remunerada, critérios de convocação e substituição de suplentes, limites temporais de exercício das funções e demais aspectos

atinentes à dinâmica administrativa e funcional do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Sob o aspecto formal, assevera a Procuradoria-Geral do Município que tais matérias inserem-se na esfera de organização administrativa e gestão funcional da Administração Pública Municipal, sujeitando-se, portanto, à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 89, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, em consonância com o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, as emendas parlamentares extrapolaram os limites materiais da proposição originalmente encaminhada pelo Poder Executivo, cuja finalidade restringia-se à atualização da remuneração dos Conselheiros Tutelares, configurando inovação normativa dissociada do objeto inicialmente submetido à apreciação legislativa.

Cumprе ressaltar que, embora o Conselho Tutelar seja dotado de autonomia funcional, incumbe ao Poder Executivo Municipal prover a estrutura administrativa, os recursos materiais, o suporte operacional e o custeio necessários ao seu regular funcionamento, inclusive no que concerne à remuneração dos Conselheiros Tutelares e à operacionalização das hipóteses de afastamento e substituição, circunstância que evidencia a repercussão direta das alterações promovidas sobre a organização administrativa municipal.

Tal circunstância caracteriza indevida ingerência do Poder Legislativo em matéria afeta à organização administrativa e à gestão funcional vinculada ao funcionamento do Conselho Tutelar e do CMDCA, em afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição da República, na Constituição do Estado de Goiás e na Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que normas que interfiram na organização administrativa, no regime jurídico funcional ou nas atribuições de órgãos públicos demandam iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo insanável o vício decorrente de sua inobservância.

Ao tratar do princípio da reserva de administração e da vedação à ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias afetas à competência administrativa do Poder Executivo, a Suprema Corte assim assentou:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal nº 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada". Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que "**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**" (Tema 917/STF). **Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"** (ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). AÇÃO

IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2268886-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

Diante desse cenário, resta configurada a inconstitucionalidade formal das alterações promovidas pelos arts. 2º e 3º do Autógrafo de Lei Complementar nº 3, de 2026, razão pela qual impõe-se o veto parcial aos referidos dispositivos, como medida necessária à preservação da ordem constitucional, da separação dos Poderes e da adequada observância dos limites de atuação normativa do Município.

Sob essa compreensão hermenêutico-constitucional, adotada pela Procuradoria-Geral do Município (SEI nº 10228843), afasta-se a interpretação sobre o art. 87, na parte relativa aos reajustes anuais, que implique reconhecimento de mecanismo de vinculação remuneratória automática, devendo o dispositivo ser compreendido como diretriz normativa compatível com a garantia constitucional da revisão geral anual, cuja efetivação permanece condicionada à edição de lei específica e à observância das exigências fiscais e orçamentárias constitucional e legalmente previstas.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram ao **veto parcial dos arts. 2º e 3º do Autógrafo de Lei Complementar nº 3, de 6 de maio de 2026**, as quais submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 21/05/2026, às 19:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10258836** e o código CRC **D5890387**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.38.000000062-0

SEI Nº 10258836v1